



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.000635/2003-57
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.297 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FRANCISCO PITTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL -
INADMISSIBILIDADE - PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS.

Para que seja admitido o Recurso Especial, o recorrente deve demonstrar a divergência trazendo paradigmas que tratem de situações fáticas e jurídicas semelhantes.

Quando os paradigmas apresentados não guardam qualquer semelhança fática e jurídica com o caso em questão, não se deve admitir o Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 12/08/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 15/08/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 17/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de

fls. 31 a 34, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$34.820,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 39 a 70), acatada como tempestiva. A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, conforme acórdão de fls. 102 a 123, julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente foi proposto Recurso Voluntário.

Consoante decisão unânime da Turma, os autos foram baixados em diligência a fim de que a autoridade lançadora informasse se os cotitulares das contas foram intimados a prestar esclarecimento acerca da origem dos depósitos realizados em suas respectivas contas.

Em resposta, foi constatada a ausência de qualquer documento que indicasse que os cotitulares das cotas bancárias teriam sido intimados.

Nesse contexto, a 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento deste Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para anular o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.
INTIMAÇÃO COTITULARES. AUSÊNCIA. NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o lançamento, nos termos do voto da Relatora.

Regularmente intimada dessa decisão União opôs embargos de declaração, haja vista que a essência do julgamento seria a nulidade formal e não material, como subentende-se do acórdão recorrido.

Os embargos foram rejeitados pelo Presidente da Turma Especial, considerando que, por tratar-se de lançamento referente ao ano-calendário 1998, não seria possível expedir intimações aos cotitulares para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos

geradores, em virtude do transcurso do prazo decadencial. E, por esse motivo, discutir a natureza da nulidade que contaminou o lançamento, se formal ou material, não modificaria o prazo decadencial, que já teria se esgotado em relação aos demais titulares e, desta forma, não se poder intimá-los para esclarecimento da origem dos recursos.

Regularmente intimada da decisão dos embargos a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, entendendo que, mesmo a Turma de Julgamento não especificando o tipo de vício que maculou o lançamento, a ausência dos requisitos prescritos como obrigatórios do auto de infração gera nulidade por vício formal. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, cita os Acórdãos nº s 302-40.005 e 106-10.087.

Em sua fundamentação a União alega que a intimação de todos os titulares de contas conjuntas, obrigação legitimada no § 6º, do artigo 42, da Lei 9.430/96 é elemento que determina como o ato administrativo deve exteriorizar-se. Assim, trata-se de elemento formal e sua inobservância enseja a anulação do lançamento por vício formal.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda uma vez que, nos paradigmas os processos foram anulados por vício formal por não estarem alicerçados em provas, enquanto nestes autos a decisão recorrida decidiu pela anulação, considerando erro material.

Regularmente intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial e contrarrazões. Seu Recurso Especial não foi conhecido, na forma regulamentar.

Em sede de contrarrazões alega o contribuinte que tendo em vista o prazo em que lavrado o Auto de Infração em questão, já decaiu o direito da União de constituir o crédito tributário perante os cotitulares das contas, independentemente de ser considerado o vício aqui presente formal ou material. Alega ainda que a infração a mandamento contido no artigo 42, da Lei 9.430/96 é vício material e não formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, entendo ser prudente o debate acerca da admissibilidade do Recurso interposto pela União.

Trata-se o presente caso de infração ao artigo 42, § 6º, da Lei 9430/96, que determina que na hipótese de constatação de omissão de rendimentos em contas de depósito ou investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Vale a transcrição de referido artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso, não houve intimação dos demais titulares das contas analisadas, de modo que a divisão dos rendimentos da forma como prevista na Lei não foi realizada.

Vale destacar, entretanto, que, apesar de não haver intimação dos demais titulares das contas em questão, o lançamento respeitou a proporção dos depósitos em relação à quantidade de titulares, para identificar a base de cálculo do imposto cobrado, conforme se pode depreender do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 83.

A par disso, percebam que o vício: falta de intimação dos demais titulares das contas está ligado ao elemento pessoal da obrigação tributária, qual seja, o sujeito passivo da obrigação tributária. Trata-se de vício na identificação do sujeito passivo.

O acórdão de nº 302-40.005 trata de caso de não comprovação do compromisso de exportação em operação de Drawback. Vê-se, da leitura do referido acórdão que o elemento que ensejou a nulidade do auto de infração foi que as provas juntadas não comprovavam a alegação. Nesse sentido vale a transcrição da seguinte passagem do voto:

“A comprovação dos fatos investigados deve ser feita, portanto, de forma tal a tornar inteligível, para quem não esteve à frente do procedimento de ofício, a fundamentação de fato e de direito que dá base à exigência fiscal”

A meu ver, estamos diante de duas situações totalmente distintas, de modo a ser impossível se caracterizar a divergência. Quando uma turma analisou o conjunto probatório utilizado para infirmar fechamento de operação de drawback, a outra analisa os efeitos jurídicos da não intimação de cotitulares de conta conjunta, para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPF lançado por presunção de omissão de rendimentos.

O acórdão 106-10.087, por sua vez, trata-se de decisão que anulou o Auto de Infração que não continha o local, a data e a hora de lavratura, ao fundamento de infração a requisito formal do artigo 10, II, do Decreto 70.235/72.

Também nesse caso estamos diante de situações totalmente distintas. No caso do paradigma, clara infração à elementos formais trazidos no Decreto 70.235/72, enquanto que no presente caso, não intimação de contribuinte nos moldes do artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96. Portanto situações totalmente distintas cuja divergência não pode ser caracterizada.

Assim sendo, entendo não poder ser admitido o recurso da União.

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 13839.000635/2003-57
Acórdão n.º **9202-004.297**

CSRF-T2
Fl. 302

CÓPIA